



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002609-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO FERREIRA LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.051

Agravo em Execução nº 0002609-04.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luciano Ferreira Luiz

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Constitucionalidade da lei. Ausência de patente vício no texto legal. Documento importante para aferição do mérito do sentenciado. Normas, todavia, que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Para crimes anteriores deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Perícia desnecessária no caso concreto. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0012882-65.2023.8.26.0041, deferiu ao sentenciado **Luciano Ferreira Luiz** a progressão ao regime semiaberto (fls. 25/34).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, a necessidade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando as disposições inseridas na LEP pela Lei nº 14.843/2024. Defende a constitucionalidade das normas e aduz que a realização da perícia materializa o princípio da individualização das

penas, sendo imprescindível aferir a personalidade e periculosidade do recluso. Pontua se tratar de agravado cumprindo pena por crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, com considerável pena a cumprir, a reforçar a necessidade da medida.

Requer, assim, a reforma da decisão, determinando o retorno do preso ao regime fechado e sua submissão a exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo (fls. 01/12).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 38/48).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 49.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 58/60).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 06 anos e 04 meses de reclusão, pela prática de roubo majorado, com TCP previsto para 17/07/2029 (fls. 13/14).

O requisito de ordem objetiva é incontroverso, sendo

comprovado pelo cálculo de penas (fl. 14) e pela decisão guerreada, de sorte que o inconformismo do Ministério Público se limita ao preenchimento do requisito subjetivo.

O i. Juízo das Execuções, por decisão proferida em 07 de fevereiro de 2025, concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 25/34):

“Comungando de idêntico entendimento exarado pelo MM. Juiz de Direito Coordenador da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa de Bauru-SP, exarada nos autos do PEC nº 0012750-08.2023.8.26.0041, passo a análise do mérito do pedido requerido nestes autos.

"De proêmio, reclama enfrentamento questão prejudicial ao mérito representada pela controvérsia restabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, repristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito para a progressão de regime, verbis:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifei)

Como se pode observar, a nova lei ressuscita antigo debate doutrinário e jurisprudencial sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito condicional à progressão de regime, uma vez que, em sua redação originária, o art. 112, parágrafo único, da LEP, previa que a decisão relativa à progressão para regime menos rigoroso de cumprimento de pena seria precedida do exame criminológico, verbis:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”

Em reconstituição histórica desse debate, verifica-se que a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, concebida nos idos de 1984, justificava, nos itens 31 e 32, a exigência do exame criminológico da seguinte forma:

“A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.”

“A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social.”

A intenção do legislador era, à evidência, prestigiar o princípio da individualização da pena, permitindo que magistrado pesquisasse minuciosamente os efeitos da terapêutica penal na esfera subjetiva do apenado.

O dispositivo penal em comento esteve em vigor por cerca de vinte anos, de modo que os pedidos de progressão deveriam ser encaminhados à apreciação do Poder Judiciário instruídos com tal exame.

Entretanto, a obrigatoriedade do exame criminológico acabou sendo retirada do texto legal pela Lei nº 10.792/2003, que, alterando o art. 112 da LEP, abandonou sua exigência para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de pena. Passou-se a exigir tão somente o “bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento”.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo

diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Na exposição de motivos feita pelo Deputado Federal Doutor Ibrahim Abi-Ackel, ao apresentar o substitutivo ao então Projeto de Lei 5073/2001, Sua Excelência se referiu à dispensa do exame criminológico nos seguintes termos:

“A respeito desse um sexto, devo ainda adiantar que o substitutivo consagra um avanço. Hoje, cumprido um sexto da pena, o prisioneiro tem de submeter-se a um exame, que não se realiza nunca, tem de requerer a sua libertação ao Conselho Penitenciário, que nunca tem número e que nomeia um relator que nunca dá parecer rapidamente, e o sexto da pena, muitas vezes, é dobrado e triplicado na sua extensão temporal sem que a Justiça emita alvará de soltura. Pelo substitutivo, o réu que cumprir um sexto da pena não tem de requerer coisa alguma e seu advogado terá apenas de requerer ao Juiz de Execução a imediata liberação do alvará de soltura, porque não haverá mais, dependência do Conselho Penitenciário nem exame criminológico algum. Ele cumpriu a pena que lhe foi imposta e não deve ser submetido à burocracia judiciária, sempre demorada e confusa.”

Veja-se que a crítica que se fazia à previa exigência indiscriminada do exame criminológico para fins de progressão era precisamente a impossibilidade prática de sua realização, na forma, com o cuidado e com a profundidade científica que a lei exigia, haja vista a notória insuficiência de serviços técnicos e de pessoal em número suficiente para atender às demandas necessárias para adequado funcionamento do sistema.

Os laudos, à época, precisavam ser feitos em grande escala para atendimento de todos os casos em que eram exigidos, o que limitava, do ponto de vista técnico, a profundidade científica do trabalho, dada a urgência e a necessidade de produção massiva desses documentos. Em muitos casos a qualidade técnica era comprometida pela quantidade, com conclusões que levavam mais a dúvidas do que a certezas, e, conseqüentemente, à deterioração prática do sistema Progressivo.

Foi precisamente esta a conclusão de importante estudo realizado pela Fundação Seade em 2002, a partir da análise dos processos de execução penal do Estado de São Paulo: “Os resultados apontaram para o baixo percentual de presos que obtêm benefícios e para o fato de que as concessões

destes benefícios ocorrem em lapso de tempo do cumprimento da pena muito acima do legal.”.

Com base nas considerações anteriores, verifica-se que há evidente retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados situação ainda mais grave de que a de outrora, seja porque a população prisional aumentou significativamente, seja porque as unidades prisionais apresentam evidente insuficiência de técnicos para conduzir os atendimentos em tempo razoável.

É evidente, assim, que a Lei nº 14.843/2024, no que diz respeito à alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, repristina o debate já travado por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, que, por sua vez, não ficou imune a críticas doutrinárias, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado.

Referido princípio exige análise individual da execução da pena, segundo o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), do comportamento do condenado no cumprimento desta (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII), exceção que somente poderia aberta por norma de igual hierarquia normativa (STF - HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006).

Dessa forma, a exigência indiscriminada e abstrata, sem fundamentação idônea e sem a indicação de base empírica que revele elementos concretos de gravidade, personalidade ou outras circunstâncias recentes, que em tese, possam vir a desabonar a progressão de regime, viola o texto constitucional, com o qual se incompatibiliza a exigência

indiscriminada de realização prévia de exame criminológico (Rcl 29.527 AgR, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 7-8-2018, DJE 221 de 17-10-2018.).

Mutatis mutandis, o exame representa instrumento importantíssimo na individualização da pena, desde que utilizado de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto e das externalidades existentes no momento da completude do requisito objetivo.

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o exame criminológico pode ser exigido em determinadas situações, exigindo-se fundamentação adequada, conforme redação da Súmula Vinculante nº 439:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de

forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária.

Como mencionado anteriormente, o quadro fático que se apresenta é ainda mais grave do que aquele existente por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, conforme se verifica pelo estudo da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do sistema penitenciário brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante sua execução.

O V. Acórdão tem a seguinte redação:
[...]

Como se pode observar, o C. Supremo Tribunal Federal caracterizou o sistema penitenciário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”. Esse reconhecimento, segundo consta do julgado, demanda três pressupostos fundamentais: a) constatação de um quadro não simplesmente deficiente, mas sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas; b) omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais e, c) que a superação desse estado de coisas inconstitucional exija a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, mas sim a uma pluralidade destes.

Verifica-se, pois, a gravidade e a extensão do julgado que, à luz da nova legislação é potencialmente atingido diante do agravamento do problema da superlotação carcerária por conta da exigência abstrata e indiscriminada do exame para todos os casos de progressão de regime.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encaminhou ao Congresso Nacional, uma Nota Técnica que alertava as consequências da aprovação do projeto, verbis:

“...2.3.2 A imposição da obrigatoriedade de exames criminológicos tende a agravar ainda mais esse cenário, na medida em que sua realização envolve uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, além da disponibilização de equipamentos, materiais e espaços adequados, já hoje insuficientes para atender a demanda atual. 2.3.3 Assim, embora não seja recomendável a reinserção social precipitada, também não se revela razoável que o reeducando permaneça de forma indefinida no sistema carcerário. Tornar a realização de exame criminológico condição obrigatória certamente acarretará indesejável demora na análise dos pedidos de progressão e, por consequência, o agravamento da situação carcerária brasileira, que atualmente conta com número de presos que excede em mais de 30% o total de vagas disponíveis, de acordo com o Relatório de Informações Penais, da SENAPPEN, de junho de 2023.”

Dessa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que venham a representar uma “falha estrutural” com potencial de agravamento da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.

Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material.

Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização

de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que o reeducando cumprirá o requisito objetivo dentre os próximos dias (12/02/2025) e não possui anotação de qualquer falta disciplinar desde sua inclusão no sistema prisional. Além disso, as informações que constam do processo indicam que o sentenciado desenvolve atividades de leitura e estudo no cárcere fatos que denotam que vem assimilando a terapêutica penal aplicada.

Vale ressaltar também que o regime semiaberto não representa liberdade plena, pois o condenado continuará sob observação estatal, recolhido em estabelecimento prisional adequado.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de LUCIANO FERREIRA LUIZ, MTR: 992178-4, RJ: 181338325-62, recolhido no(a) Penitenciária Masculina de Florínea, para determinar a progressão ao regime SEMIABERTO.”.

Com a vigência da **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, a realização do exame criminológico voltou a ser condição obrigatória à apreciação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, § 1º, e, específico da promoção ao regime aberto, no artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal. Confira-se:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114: Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...] **II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.**

Inicialmente, observo que referida norma legal é objeto de questionamento junto ao C. Supremo Tribunal Federal (**ADI nº 7.663**), contudo a Corte Constitucional, ainda que em caráter liminar, não chegou a suspender a vigência de qualquer de seus dispositivos. Diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin adotou o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, submetendo o processo diretamente ao Tribunal.

Além disso, cumpre destacar que não compete a esta E. Câmara de Direito Criminal declarar eventual inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 de forma incidental, uma vez que tal situação violaria a regra de reserva de plenário, estabelecida no artigo 97 da Constituição Federal e, conseqüentemente, a Súmula Vinculante nº 10. Confira-se:

Art. 97: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.”.

Súmula Vinculante 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte”.

Ainda a esse respeito, frisa-se que, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, o que implica ao Poder Judiciário o dever de declarar a inconstitucionalidade de uma lei somente quando for latente o vício, o que não ocorre, respeitado o entendimento exarado pela i. Magistrada, na Lei nº 14.843/2024.

Pelo contrário, entendo que o exame criminológico, elaborado por comissão multidisciplinar, ao abordar aspectos comportamentais, sociais, prisionais e da saúde do reeducando, em princípio, constitui importante mecanismo a concretizar o princípio constitucional da individualização das penas (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), também vigente em sede de execução¹, já que serão observadas as particularidades de cada sentenciado.

Ademais, a obrigatória submissão do apenado a exame criminológico não afrontaria o princípio da duração razoável do processo, considerando que a progressão de regime não constitui direito absoluto e automático, estando condicionado ao mérito do condenado.

Assim, entendo que está em pleno vigor a Lei nº 14.843/2024.

Quanto à natureza, acompanhando recentes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se que as disposições retratam *novatio legis in pejus e incidem, portanto, somente nos*

¹ Art. 41, XII, da LEP – Constituem direitos do preso: igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

crimes cometidos após a entrada em vigor da citada Lei ².

Aos delitos cometidos antes da vigência da citada lei, o exame criminológico não é exigência automática para a progressão de regime, mas sua **realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta**, conforme o entendimento pacificado da Súmula nº 439 do C. STJ:

Súmula 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No caso em apreço, considerando que o agravado cumpre pena por fato cometido em 18/03/2023, não era obrigatória sua submissão ao exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Além disso, não há dado concreto que recomende sua submissão à perícia.

Não obstante as considerações do *Parquet*, noto que a quantidade de pena e a gravidade em abstrato do crime, sem a menção de elementos particulares do caso concreto (como dados específicos das condenações) ou do histórico carcerário do apenado, não constituem fundamentos idôneos a determinar a perícia.

² Nesse sentido, vide: STJ. RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ. AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

No caso, além de cumprir pena por uma única condenação, não há registro de faltas disciplinares (fl. 23), demonstrando, até o momento, que está absorvendo a terapêutica penal.

Assim, de rigor a manutenção do benefício concedido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator